

I. Comentários Gerais

A Vodafone está ciente da importância em assegurar a contínua segurança e integridade das redes e serviços de comunicações electrónicas, pois constitui um factor determinante para garantir a confiança dos utilizadores, e da sociedade em geral, nestes serviços, e um sólido e crescente desenvolvimento da Sociedade da Informação, tendo, naturalmente, implementado os necessários mecanismos de prevenção e gestão dos riscos decorrentes de eventuais incidentes de segurança.

Nesta medida, a Vodafone entende e partilha das preocupações que estiveram na base da alteração, a nível europeu e nacional, do quadro regulatório e legal enformador desta matéria, bem como os objectivos que tal alteração visou alcançar.

Tais objectivos traduzem-se, fundamentalmente, em acautelar que as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas estão dotadas de meios para prevenirem e gerirem adequadamente os riscos para a segurança e integridade das suas redes e serviços, de forma a impedir ou minimizar o impacto dos incidentes de segurança nos utilizadores e nas redes interconectadas, e assegurar a permanente avaliação dos níveis de segurança atingidos, com vista ao seu reforço, sempre que se justifique.

Ora, foi justamente com o propósito de impedir ou minimizar o impacto dos incidentes de segurança e, bem assim, de avaliar os níveis de segurança alcançados, que foi imposta às empresas a obrigação de notificarem ao Regulador nacional as violações de segurança ou perdas de integridade que tenham tido um impacto significativo no funcionamento das redes ou serviços (art.º 54º-B da LCE).

Por sua vez, estabeleceu-se, no art.º 54º-E da LCE, que o Regulador deveria partilhar esta informação com os outros reguladores dos Estados-membros e com a Agencia Europeia para a Segurança das Redes e Informação (“ENISA”), sempre que este entenda que a dimensão ou gravidade da violação o justifiquem, isto, segundo a interpretação da ENISA, com o intuito de que a referida informação possa ser útil para prevenir novos incidentes de segurança ou para minimizar o respectivo impacte.

Determinou-se, ainda, naquele normativo legal, que sempre que o Regulador considere que a aludida informação é do interesse público, poderá divulgá-la ao público ou exigir que a empresa o faça.

Por fim, estabeleceu-se, que o Regulador deverá apresentar anualmente à Comissão Europeia e à ENISA um relatório resumido sobre as comunicações recebidas e as medidas tomadas.

Assim, é tendo por base o enquadramento legal supra exposto que o ICP-ANACOM vem emitir os Projectos de Decisão objecto da presente análise, os quais, considera a Vodafone, conterem medidas desproporcionadas tendo em conta os objectivos que com as mesmas se pretendem atingir.

Com efeito, é com preocupação que a Vodafone constata que o ICP-ANACOM vem impor às empresas nacionais, sem a necessária fundamentação, requisitos consideravelmente mais exigentes e ambiciosos do que aqueles que seriam necessários face aos objectivos de reporte consagrados na lei a este respeito.

No caso do Projecto de Decisão relativo à notificação de “incidentes de segurança”, verifica-se, com surpresa, que os critérios utilizados para identificar os incidentes a notificar não estão alinhados com os utilizados pela ENISA, não se vislumbrando a razão que levou o Regulador nacional a determinar, por exemplo, que são passíveis de notificação os incidentes cuja duração seja inferior a 1 hora, quando foi assumido por aquela entidade que apenas os incidentes com duração igual ou superior a 1 hora – e dependendo da percentagem de utilizadores afectados – lhe devem ser reportados.

Para além disso, são ainda impostos um conjunto de critérios adicionais, igualmente não previstos nas orientações da ENISA, e prazos imperativos de notificação dos incidentes manifestamente exíguos, o que torna o procedimento de notificação mais complexo e exigente, quer do ponto de vista técnico, quer administrativo e, por conseguinte, mais oneroso para os operadores.

Deste modo, se atendermos ao desvio evidente que é feito pelo ICP-ANACOM, sem justificação para tal, na delimitação do tipo de incidentes a reportar face aos critérios definidos a nível europeu, ao racional subjacente às obrigações de notificação, bem como aos encargos que tal abordagem comporta para os operadores, não podemos deixar de concluir que as medidas impostas no referido Projecto Decisão são desproporcionais.

Neste contexto, não se pode deixar de considerar os encargos que a implementação destas medidas comportam para o sector, tendo em conta os fins que visam atingir, e que assumem, como se compreende, especial relevância na actual conjuntura económica nacional, factor que refutamos determinante e que foi ignorado pelo Regulador na definição das matérias sob consulta.

Por outro lado, e no que respeita ao Projecto de Decisão relativo às condições em que o ICP-ANACOM considera existir um interesse público na divulgação da informação ao público, entende a Vodafone que a opção tomada pelo regulador de não fazer uma avaliação casuística dos incidentes que devem ser do conhecimento público e, sobretudo, de utilizar para o efeito os mesmos critérios utilizados para a qualificação dos incidentes que devem ser notificados ao próprio regulador, é totalmente desadequada e injustificada.

Com efeito, esta posição suscita à Vodafone as maiores reservas, desde logo porque, segundo os critérios e procedimentos definidos pelo ICP-ANACOM para qualificar os incidentes de segurança notificáveis, está previsto um grau de incerteza e de imprevisibilidade, que pode culminar na conclusão de que afinal um incidente notificado poderá não ter tido o impacto inicialmente previsto aquando daquela notificação.

Este grau de incerteza quanto ao verdadeiro impacto do incidente, bem como as balizas estabelecidas pelo ICP-ANACOM na qualificação dos incidentes cuja divulgação deve feita ao público, parecem-nos desajustados e contrários à lei, podendo, em última análise, criar um alarme social desnecessário quanto à segurança das redes e serviços de comunicações.

Desde modo, deve o ICP-ANACOM rever a sua abordagem neste projecto de Decisão, no sentido de garantir que apenas os incidentes de segurança que tenham tido um real e

grave impacto na continuidade da prestação dos serviços e funcionamento das redes de comunicações electrónicas sejam alvo de divulgação pública.

Por fim cumpre, destacar, com enorme preocupação o prazo — de 30 dias após da publicação da Decisão Final — definido pelo ICP-ANACOM nos referidos Projectos de Decisão para a entrada em vigor das obrigações em causa, por ser manifestamente insuficiente, o que compromete significativamente a utilidade do presente direito de pronúncia, enquanto formalidade essencial do procedimento e um direito fundamental dos particulares.

De notar que tal direito não se poderá considerar efectivamente assegurado através da mera disponibilização de documentos aos particulares para consulta. Com efeito, o facto de um sentido provável de decisão, como é o caso da Deliberação em apreço, determinar o início de produção de eficácia do acto final num prazo desajustado ao período que, na realidade, se revela absolutamente necessário à adopção da nova estrutura de informação e adequação dos sistemas dos operadores às matérias em análise, revela não apenas a desconformidade de tal decisão final com as regras procedimentais que regem a actuação administrativa, como ilustra a atenção que irá ser disponibilizada relativamente aos argumentos e factos que os Particulares pretendem que sejam tomados em consideração no âmbito do procedimento em curso.

Nesta medida, é fundamental que o ICP-ANACOM tenha em atenção que se trata de uma matéria nova, tendo em consideração que a informação que agora é solicitada nunca foi objecto de reporte e que o prazo para a implementação destas obrigações terá que ter em conta o tempo adequado para a implementação da nova estrutura de informação, quer no que se refere aos seus sistemas de informação, quer à necessária preparação dos recursos dedicados ao tratamento e disponibilização da referida informação.

Esta questão é particularmente significativa se atendermos que o incumprimento da obrigação de notificação de incidentes de segurança ao ICP-ANACOM constitui uma contra-ordenação grave, punível com coima até 1M€.

Em conclusão, requer-se respeitosamente a esta Autoridade que, em benefício da eficiência das medidas regulatórias, venha estabelecer um período de implementação inicial para a obrigação de notificação objecto dos presentes Projectos de Decisão não inferior a 6 meses, de forma a possibilitar objectivamente que os operadores possam cumprir cabalmente a Decisão Final que na sequência deste procedimento venha a ser proferida. "I.I.C." (Início de Informação Confidencial)